

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS

ESCOLA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO

LAURA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADOÇÃO: UM ENCONTRO DE AMOR

A TODAS AS FAMÍLIAS QUE ACOLHERAM UM NOVO CORAÇÃO EM SEU LAR

GOIÂNIA

2022

LAURA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADOÇÃO: UM ENCONTRO DE AMOR

A TODAS AS FAMÍLIAS QUE ACOLHERAM UM NOVO CORAÇÃO EM SEU LAR

Trabalho de conclusão de curso (TCC) apresentado à Escola de Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, como parte dos requisitos necessários à obtenção de título de Bacharel em Comunicação – Jornalismo.

Goiânia, 29 de novembro de 2022

LAURA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

ADOÇÃO: UM ENCONTRO DE AMOR

A TODAS AS FAMÍLIAS QUE ACOLHERAM UM NOVO CORAÇÃO EM SEU LAR

Data da Defesa: 08 de dezembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Prof. Maria Carolina Giliolli Goos

Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Prof. Sabrina Moreira de Morais Oliveira

Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Prof. Dr. Eliani Covem

Pontifícia Universidade Católica de Goiás

**“Viver sem filosofar é o que se chama ter os olhos fechados sem nunca os haver tentado abrir”**

**René Descarte**

**AGRADECIMENTOS**

Ao longo dessa jornada acadêmica, agradeço a todos com quem convivi e compartilhei momentos que permanecerão em minhas lembranças, principalmente aos meus amigos, Eduarda Moraes, João Ramos e Leticia Marielle.

Agradeço a todos os professores, exprimo o meu respeito e estima a Professora Maria Carolina Goos, pelos grandes ensinamentos e por sua absoluta dedicação. Sou grata por ter utilizado como método de ensino não apenas o conhecimento, mas também sua simplicidade.

Por fim, a Pontifícia Universidade Católica de Goiás, por ajudar a construir essa formação, que comigo, finaliza essa jornada. Obrigada!

**RESUMO**

Esse trabalho de conclusão de curso tem por finalidade o aprofundamento sobre o espaço da adoção em campo brasileiro, o presente trabalho foi escrito com o objetivo de descrever o que é a adoção, sua evolução histórica – jurídica e dar vozes para adoção. Ainda será abordado algumas leis que trouxeram grandes inovações para a adoção brasileira e o procedimento legal da adoção. Este trabalho está dividido em 4 capítulos. Serão abordados no primeiro capítulo o conceito, a evolução histórica e os principais princípios da adoção. No segundo capítulo trata-se das modalidades de adoção. No terceiro como a dificuldade da adoção se torna um desafio entre os abrigos. Por fim no quarto capítulo será abordado o passo a passo da adoção no Brasil e seus efeitos.

**Palavras – Chave:** adoção, família, inovações

**RESUME**

This course completion work aims to deepen the space of adoption in the Brazilian field, the present work was written with the objective of describing what adoption is, its historical - legal evolution and to give voices for adoption. Some laws that brought great innovations to Brazilian adoption and the legal procedure of adoption will still be addressed. This work is divided into 4 chapters. The concept, historical evolution and main principles of adoption will be addressed in the first chapter. The second chapter deals with the modalities of adoption. In the third, how the difficulty of adoption becomes a challenge among the shelters. Finally, in the fourth chapter, the step-by-step adoption in Brazil and its effects will be discussed.

**Keywords:** adoption, family, innovations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO 01 – PRINCIPAIS E ASPECTOS DA ADOÇÃO

CONCEITO

CAPÍTULO 02 – MODALIDADE DE ADOÇÃO

CAPÍTULO 03 – PESQUISAS E DESAFIOS

DADOS DA ADOÇÃO NO BRASIL

CAPÍTULO 4 – COMO ADOTAR

CAPÍTULO 5 – LIVRO REPORTAGEM

CAPÍTULO 6 – MEMORIAL

CONSIDERAÇÕES FINAIS

REFERÊNCIAS

**INTRODUÇÃO**

Através deste estudo se objetiva ter uma visão mais clara sobre o processo de adoção. Além de proporcionar aprendizado e conhecimentos necessários para a formação de jornalista, também busca constituir um estudo auxiliar, de certa forma, a esclarecer para a sociedade alguns aspectos importantes sobre a adoção.

A palavra adoção vem do latim adotipo, que quer dizer: dar a alguém o próprio nome ou pôr o nome em uma pessoa (SOUZA, 2011). “Adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filhos quem por natureza não o é” ou “adoção é o ato legitimo pelo qual alguém, perfilha filho que não gerou.” (COSTA, 1998, p.47 apud SOUSA, 2011, p.18). Os conceitos e definições que envolvem o termo se constituem a partir de uma determinada doutrina (jurídica), ligada a uma época e sistema. Hoje, no direito brasileiro, por exemplo, é possível encontrar diversos conceitos de adoção (SOUZA, 2011, p. 18). Souza (2011) destaca o conceito de adoção na visão de Diniz (2002), para quem:

A adoção é ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2002, s/p apud SOUZA, 2011, p.31).

A adoção pode ser definida como um procedimento pelo qual uma criança é levada para dentro de uma família da qual seus pais biológicos não fazem parte, mas que são reconhecidos pela lei como seus pais. Podemos assinalar que a adoção é também pode ser vista como uma maneira de atenuar a ansiedade vivida pelas crianças na ausência dos pais biológicos e acima de tudo retirá-las das ruas, instituições e favelas, proporcionando o que lhes é de direito: uma família e a afetividade presente em seu interior. É o processo afetivo e legal por meio do qual uma criança passa a ser filha de um adulto ou de um casal. De forma complementar, é o meio pelo qual um adulto ou um casal de adultos passam a ser pais de uma criança gerada por outras pessoas. Adotar é, então, tornar "filho", pela lei e pelo afeto, uma criança que perdeu, ou nunca teve, a proteção daqueles que a geraram.

Com o primeiro capítulo, é relevante esclarecer os aspectos históricos e legais sobre a adoção, visto que esse é de vital importância para todo o processo adotivo e estabelece os direitos do filho e os deveres do pai para com filho adotivo.

**CAPÍTULO 01 – PRINCIPAIS E ASPECTOS DA ADOÇÃO**

01 – CONCEITO

Adoção, segundo o ilustre jurista Orlando Gomes, é “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação.” Em outras palavras, adoção é o procedimento legal no qual uma criança ou um adolescente se tornam filhos de uma pessoa ou de um casal, com os mesmos direitos que um filho biológico tem. No Brasil, a adoção é prevista desde 1828, porém foi só com o Código Civil de 1916 (CC/16) que um procedimento de adoção foi estabelecido.

Adoção é um conceito muito aberto, posto isto, vale analisar a origem da palavra para melhor compreender seu significado. Tal palavra, vem do latim ad= para + opto = opção, isto é, a opção que as pessoas têm de escolher seu próprio filho, ato de vontade das partes envolvidas apenas. (SARAIVA, 1999).

Para o jurista Orlando Gomes (2001, p. 340) adoção é:

Adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco do primeiro grau na linha reta.

Para Diniz (2002, p. 154), “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente”. Ressaltamos ainda outra definição de adoção em Wald (1999, p. 449), para quem adoção:

[...] É uma medida de proteção e uma instituição de caráter humanitário, que tem, por um lado, por escopa dar filhos àqueles a quem a natureza negou e, por outro lado, uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado.

Segundo Diniz (2002), podemos afirmar que o surgimento da adoção se deu atendendo a imperativos de ordem religiosa. A crença do homem primitivo em que os vivos eram governados pelos mortos levava-os a apaziguar com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes.

Segundo Diniz (2002), podemos afirmar que o surgimento da adoção se deu atendendo a imperativos de ordem religiosa. A crença do homem primitivo em que os vivos eram governados pelos mortos levava-os a apaziguar com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos para que protegessem os seus descendentes.

 É no culto aos mortos, exercido em todas as religiões primitivas, que se encontra a explicação e a expansão do instituto da adoção e o papel que ela desempenhou no mundo antigo. Sendo a família uma unidade social, econômica, política e religiosa, a constituir um Estado dentro do próprio Estado, com autoridades dentro dos limites do lar, a adoção, nesse contexto, permitia integração, na família ao estrangeiro que aderir à religião doméstica. Gozava, portanto, o adotado, de uma espécie de naturalização política e religiosa. Comenta Diniz (2002, p. 155):

 Sendo então uma espécie de naturalização política e religiosa, uma modificação de culto permitindo a saída de uma família e o ingresso em outra, a adoção garantiu o desenvolvimento pacífico do mundo antigo, sendo considerado um dos grandes catalisadores do progresso e da civilização.

A adoção é um dos institutos mais antigos dos povos, ocorrendo em todas as culturas. A palavra “adotar” provém do latim adoptare, que significa considerar, cuidar, escolher (LEVINZON, 2004, p. 12).

No Direito Romano podemos encontrar o seguinte conceito:

(...) adoptio est actus solemnis quo in loco filii vel nepotis adscicitur qui natura talis nos est, ou seja: a adoção é o ato solene pelo qual se admite em lugar de filho quem pela natureza não é (GRANATO, 2010, p. 27).

O Instituto da Adoção passou por inúmeros momentos históricos e, consequentemente, sua conceituação seguiu o desenvolvimento da condição humana, motivo que possibilitou a adequação das leis aos novos conceitos.

Para Maria Helena Diniz, significa:

(...) ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha” (DINIZ, 2009, p. 1146).

Conforme Sílvio de Salvo Venosa:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também reconhecida como filiação civil, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade (VENOSA, 2007, p. 327).

Adoção nada mais é do que um “parto jurídico” (DE CARVALHO, 2013. p. 08).

A psicóloga e psicoterapeuta Cintia Liana afirma que:

A adoção é o processo de acolher, afetiva e legalmente, uma criança ou adolescente que seja percebido e sentido como verdadeiro um filho. O filho adotado, gerado por outra pessoa, passa a ocupar no universo afetivo e familiar do adotante o lugar de filho legítimo.

[...] Todo vínculo de amor é conquistado pela convivência e pelo respeito e não pela herança genética (DIAS, 2009). A adoção de crianças e adolescente é regida atualmente pela Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990).

O tema adoção é encontrado na Constituição Federal em seu artigo 227, que estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos.

O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6°, 1988), em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos (MORAES, 2007).

Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA através da Lei n.º 8.069/90, ocorreu uma facilitação dos processos de adoção. O diploma põe em evidência os interesses do adotando (filho) e estabelece como principal objetivo do processo de adoção assegurar o bem estar deste, conforme dispõe o artigo 43: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, ECA, Art. 43, 1999).

Caio Mário Da Silva Pereira, por seu turno, conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe de outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. (PEREIRA, 2004).

É conceituado no parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.010\2009, a família extensa como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formadas por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se encontrar um conceito de adoção, em seu artigo 41:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Liberati (2003, p. 20 apud SOUSA, 2011, p.19) ressalta que a adoção não admite ter “pena” nem “dó”, "compaixão”. A adoção nos dias de hoje não se presta para resolver problemas de casais em conflito, de esterilidade, de transferência de afetividade pelo falecimento de um filho, de solidão etc. Para Liberati (2003, p.20 apud SOUSA, 2011, p.19), ela é muito mais que isso, é a entrega de amor e dedicação a uma criança que, por algum motivo, ficou privada de sua família. Nesse contexto, o que interessa é a criança e suas necessidades.

Sousa (2011) mostra que Silva Filho (1997, s/p) discorda da ideia de adoção como vínculo fictício, pois esta é consagrada pelo direito, e se torna a constituição do vínculo paterno-filial por via adotiva, com indistinção, e afirma que o vínculo paterno-filial não pode sofrer indistinção. O direito tem poder de criar a sua própria realidade, sendo assim deve-se evitar a confusão entre origem biológica e origem legal (SOUZA, 2011).O autor cita a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) que diz, no art. 227, 6º, que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativa à filiação”.

Sousa (2011) apresenta a redação do novo Código Civil Brasileiro de 2002 que renovou o conteúdo do Estatuto da Criança e do Adolescente e dispôs em seu artigo 1.625 que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”. Sousa (2011), ao concordar com Liberati (2003, apud 2011, p.20), reforça que o direito positivo moderno a considera (adoção) como instituição de proteção e integração familiar da infância, que tem por finalidade dar uma família a uma criança ou adolescente.

Sousa (2011) apresenta as principais mudanças no processo de adoção no Brasil trazidas pela Lei de número 12.010/09. Debate inserido em um contexto de desenvolvimento complexo, do ponto de vista econômico e social. O Brasil, maior da América Latina, surge no cenário internacional como um País de grandes contrastes e uma variada gama de problemas socioeconômicos (SOUSA, 2011). Modelo que se mostrou incapaz de assegurar, à maioria das famílias brasileiras, condições de vida decente (SOUSA, 2011, p.25). A nova lei tem o intuito de melhorar a questão da adoção no Brasil, trazendo significativas mudanças no contexto jurídico (SOUSA, 2011).

A Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009, decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, ratificou alguns pontos já existentes na legislação anterior no trato da questão da adoção e, por seguinte, criou alguns posicionamentos (2011, p.26). A criança ou adolescente que é entregue ao programa de acolhimento familiar ou institucional passa a ser acompanhada por uma equipe interprofissional ou multidisciplinar que analisa se o caso é para reintegração familiar ou colocação em família substituta (SOUSA, 2011). Destaca-se que:

O 'abrigamento’ é de caráter transitório, por isso a equipe de profissionais fará uma avaliação da situação das crianças e adolescentes a cada seis meses. O tempo máximo previsto para a permanência nesse abrigamento é de dois anos, visando, com isso, privilegiar o direito da criança ou adolescente de viver em família, se não biológica, substituta. Durante o processo de adoção ou outras formas de colocação em família, o maior de 12 anos será ouvido pelo juiz com presença do Ministério Público em um ato obrigatório denominado de ‘colhido em audiência’. (SOUSA, 2011, p.27).

**CAPÍTULO 02- MODALIDADE DE ADOÇÃO**

A adoção legal é o caminho mais seguro para o processo adotivo, pois evita a ilegalidade (SOUSA, 2011, p.33). No entanto, Sousa (2011) explica que há opiniões diversas sobre a eficácia dessa nova lei, as reclamações, geralmente, partem de pessoas leigas que, muitas vezes, não aceitam os trâmites legais, reafirma Sousa (2011).

Neste capítulo serão abordadas as modalidades de adoção presentes no direito brasileiro, primeiramente cabe levantar que existe várias formas de adoção reconhecidas legalmente, por jurisprudência ou por entendimentos doutrinários. Há várias maneiras de se adotar uma criança ou um adolescente. O processo é regido pela Lei Nacional da Adoção e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

**UNILATERAL**

Ocorre quando o filho de outra relação do cônjuge ou companheiro é adotado, quando não consta o nome de um dos genitores na certidão, ou este tenha perdido o poder familiar. Há ainda casos em que o genitor morre e o cônjuge/companheiro adota o filho dessa pessoa, formando assim um novo vínculo familiar e jurídico.

Para a doutrinadora Dias (2010, p. 209) a adoção unilateral é:

Adoção unilateral é a adoção realizada individualmente, não necessariamente constituída por solteiros ou viúvos, mas onde existe somente um adotante, assim, como a família é formada por apenas um pai ou mãe, é conhecida como família monoparental.

Sobre a adoção unilateral na família mosaico, Silvio de Salvo Venosa (2009, p. 296): Trata-se de adoção por um dos cônjuges ou companheiros, quando adota o filho do outro. O cônjuge ou companheiro do adotante não perde o pátrio poder. Desse modo, o padrasto ou a madrasta passa à condição de pai ou mãe do filho de seu cônjuge ou companheiro.

A adoção unilateral está tipificada no artigo 41, §1º, do art. 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê, que um dos cônjuges ou companheiro que adota o filho do outro, irá manter o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro dos respectivos parentes.

ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A autora Maria Berenice Dias (2010, p. 486-487) define esta modalidade de adoção: “Chama-se de adoção intuitu personae quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança”

O art. 50 do ECA, nos incisos de seu §13, alude as possibilidades de adoção intuitu personae:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção § 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - Se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (BRASIL. 2019. online)

ADOÇÃO POSTUMA

A adoção póstuma está prevista no artigo 42, §6º do ECA, que dispõe:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 6 o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Os doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona (2011, p. 662- 663) conceituam a adoção póstuma como: Trata-se, em nosso sentir, de uma medida de justiça, em respeito à pessoa que, tendo iniciado o procedimento de adoção, segundo a sua livre manifestação de vontade, teve a vida ceifada pelas mãos do destino, antes da prolação da sentença

Sobre esse tema Maria Berenice Dias (2009, p. 443) discorre:

A sentença de adoção possui eficácia constitutiva e seus efeitos começam a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença (ex nunc), não produzindo efeito retroativo. Contudo, a lei abre exceção na hipótese do falecimento do adotante, no curso do processo: o efeito da sentença retroage à data do falecimento.

ADOÇÃO INTERNACIONAL

Sobre a adoção internacional ser medida excepcional Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 186) escreve que:

A adoção internacional somente pode ser deferida após consulta aos cadastros de pessoas ou casais habilitados à adoção (da comarca, de Estado e nacional) e não se encontrar neles nenhum interessado em adotar aquela criança ou adolescente. Em outros termos, a lei manifesta sua preferência pela adoção nacional. Se esta for viável, não terá cabimento a adoção internacional.

O entendimento de adoção internacional está ligado à questão da residência e não mais usando o critério da nacionalidade, sendo assim também a preferência para a adoção dada aos brasileiros residentes no exterior (SOUSA, 2011).

ADOÇÃO BILATERAL

Referente a estabilidade familiar os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2011, p. 662) explicam:

A estabilidade da família, a ambiência onde o adotando será criado – elementos que podem ser acolhidos, não apenas mediante depoimentos testemunhais, mas também por meio de relatório ou estudo social – são fundamentais para que o juiz possa, com segurança, deferir a adoção, na perspectiva da proteção integral da criança e do adolescente.

O § 4º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente traz uma exceção referente a regra dos adotantes serem casados ou estarem em união estável, refere-se à possibilidade de os interessados na adoção serem divorciados ou separados judicialmente.

Dispõe o § 4º do artigo 42 do ECA, que:

§ 4 o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

ADOÇÃO DE MAIORES

O autor Arnaldo Rizzardo (2011, p. 463) dispõe que:

Unicamente quanto aos maiores de dezoito anos, o procedimento para a adoção é mais de jurisdição voluntária, mas havendo o interesse público, e seguindo também as linhas da Lei nº 8.069, nos termos do art. 1619 do Código Civil, na redação que lhe deu a Lei nº 12.010. Assim, em ambas as modalidades, o caminho é judicial, com a constituição do ato por meio de sentença.

O Código Civil de 2002 trouxe algumas modificações sobre a adoção de maiores, com isso, autor Arnaldo Rizzardo (2011, p. 464-465) assevera:

A interpretação que perfilou é de que o Código Civil modificou sensivelmente o regime de adoção para maiores de 18 anos. Antes, poderia ser realizada conforme vontade das partes, por meio de escritura pública. Hoje, contudo, dada a importância da matéria e as consequências decorrentes da adoção, não apenas o adotante e adotado, mas também para terceiros, faz-se necessário o controle jurisdicional que se dá pelo preenchimento de diversos requisitos, verificados em processo judicial próprio.

ADOÇÃO DO NASCITURO

Sobre o conceito de nascituro e a corrente majoritária descrevem Flávio Tartuce e José Fernando Simão (2012, p. 386):

[...] Como se sabe, o nascituro é aquele que foi concedido, mas ainda não nasceu, sendo certo que o consideramos como pessoa humana, já que estes autores seguem a corrente concepcionista. Assim sendo, somos totalmente favoráveis à tese de Silmara Juny Chinellato pela possibilidade dessa adoção, como forma de tutela dos direitos de quarta geração da pessoa humana.

A respeito da adoção do nascituro destaca Flavio Tartuce e José Fernando Simão (2012, p. 386): Concluindo, não há como concordar com o entendimento ainda majoritário de que a adoção a nascituro não seria possível, pois não há norma autorizadora para tanto. Ora, a norma autorizadora é o ECA, conforme defende a Professora Silmara Chinelato. Eis aqui um sério cochilo de esquecimento do legislador da Lei 12.010/2009, que deveria ter regulamentado a questão, deixando-a à mercê da variação doutrinária e jurisprudencial.

**CAPÍTULO 03- PESQUISAS E DESAFIOS**

Vale destacar que, no Brasil, há hoje mais de 4 mil crianças e jovens aptos para adoção, mais da metade deles com idade entre 10 e 17 anos. Na outra ponta, temos mais de 33 mil pretendentes, mas cerca de 27 mil só aceitam crianças de até 6 anos. Os dados são do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda de acordo com o CNJ, atualmente, cerca de 17% das crianças aptas para adoção têm problemas de saúde; 10% têm algum tipo de deficiência e duas mil duzentas e sete possuem um irmão ou mais. O Conselho alerta que um dos obstáculos para reduzir a fila de adoção no país são exigências como etnia, ausência de doenças ou deficiência.  (DADOS DE 2022/UFM)

O Estatuto da criança e do adolescente trás, nos seus artigos 28, § 2º, 42, 43 e 47, caput, os principais requisitos para efetivar a adoção, e são eles: a) o adotante ter no mínimo 18 anos de idade; b) diferença de 16 anos entre o adotante e adotado; c) o consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar, no entanto, pode ser dispensado se os pais foram destituídos do poder familiar; d) a concordância do adotado, se este tiver mais de 12 anos de idade; e) ter um processo judicial; f) a adoção deverá trazer um efetivo benefício para o adotado.

Um outro requisito trazido pelo ECA é o estágio de convivência que deverá ser realizado como disposto no artigo 46 do ECA que:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§ 1 o estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo § 2 o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Vigência § 2 o -A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) § 3 o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

O processo de adoção é sempre muito rígido ao que diz respeito à fila de adoção. Sobre este importante requisito discorre Paulo Lôbo (2018, p. 289):

Nessa matéria, o Poder Judiciário desenvolve atividades administrativas e não apenas jurisdicionais. O objetivo dos cadastros é garantir a observância da ordem de inscrição dos postulantes, sem favorecimentos. A ordem cronológica das habilitações somente poderá ser dispensada pelo juiz (art. 197- E do ECA) nas hipóteses de adoção unilateral (feita pelo cônjuge ou companheiro em relação ao filho biológico ou adotado do outro), de parente com que a criança tenha efetivos laços de afetividade (parentesco biológico ou socioafetivo), ou de quem já detenha a tutela ou a guarda legais da criança com mais de três anos de idade. A ordem cronológica também será dispensada nas hipóteses de grupos de irmãos ou de adotandos com doença crônica ou com necessidades especiais, em razão de prioridade estabelecida em lei.

**DADOS DA ADOÇÃO NO BRASIL**

Os dados sobre a adoção no Brasil evidenciam uma realidade triste para a maioria das crianças que aguardam a adoção. Os números foram retirados de um simulador feito pelo jornal Estadão| https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/| e mostram as dificuldades de crianças com certas características de serem adotadas. Veja os dados a seguir.

→ Dados gerais:

* 42.546 pessoas ou casais estão na fila de espera para adotar uma criança;
* 4,9 mil menores esperam a adoção.

→ Idade:

* 86,73% dos adotantes não querem crianças com mais de 6 anos de idade;
* 91,94% das crianças disponíveis para adoção têm mais de 6 anos de idade.

→ Dados sobre as preferências de cor da pele|2|:

* 92% preferem crianças brancas;
* 83% preferem crianças pardas (não pela cor em si, mas pela maior disponibilidade);
* 58% preferem crianças amarelas;
* 56% preferem crianças negras;
* 55% preferem crianças indígenas.

Na simulação feita pelo jornal O Estadão, de um recorte de 1000 crianças adotadas, 50% eram pardas; 31%, brancas; e 19%, negras. A maioria parda justifica-se pelo maior número dessas crianças em nosso país disponíveis para a adoção no CNA.

→ Adoção de irmãos|3|:

* 67% querem filhos sem irmãos;
* 33% aceitam adotar irmãos.

→ Deficiências e doenças:

* 35% aceitam filhos com doenças em geral;
* 5% aceitam filhos com sorologia positiva para o HIV;
* 6% aceitam filhos com deficiências físicas;
* 3% aceitam filhos com deficiências cognitivas.

As crianças com deficiência cognitiva somam 14% do total de crianças para adoção em uma simulação específica descrita na página, mas apenas 9% foram adotadas. As crianças com deficiência física somam 6% do total, mas apenas 4% delas são adotadas.

**CAPÍTULO 04- COMO ADOTAR**

De acordo com a Corregedoria Nacional de Justiça (2019) o processo de adoção é gratuito e deve ser iniciado na Vara de Infância e Juventude mais próxima de sua residência. A idade mínima para se habilitar à adoção é 18 anos, independentemente do estado civil, desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida.

Nas comarcas em que o novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento tenha sido implementado, é possível realizar um pré-cadastro com a qualificação completa, dados familiares e perfil da criança ou do adolescente desejado.

**Para atender todas as exigências legais para constituir uma família adotiva, confira os passos necessários:**

**1º) Você decidiu adotar**

1) Cópias autenticadas: da Certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; 2) Cópias da Cédula de identidade e da Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); 3) Comprovante de renda e de residência; 4) Atestados de sanidade física e mental; 5) Certidão negativa de distribuição cível; 6) Certidão de antecedentes criminais.

\*Esses documentos estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas é possível que seu estado solicite outros documentos. Por isso, é importante entrar em contato com a unidade judiciária e conferir a documentação.

**2ª Análise de documentos**

Os documentos apresentados serão autuados pelo cartório e serão remetidos ao Ministério Público para análise e prosseguimento do processo. O promotor de justiça poderá requerer documentações complementares.

**3ª Avaliação da equipe interprofissional**

É uma das fases mais importantes e esperadas pelos postulantes à adoção, que serão avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do Poder Judiciário. Nessa fase, objetiva-se conhecer as motivações e expectativas dos candidatos à adoção; analisar a realidade sociofamiliar; avaliar, por meio de uma criteriosa análise, se o postulante à adoção pode vir a receber criança/adolescente na condição de filho; identificar qual lugar ela ocupará na dinâmica familiar, bem como orientar os postulantes sobre o processo adotivo.

**4º) Participação em programa de preparação para adoção**

A participação no programa é requisito legal, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para quem busca habilitação no cadastro à adoção. O programa pretende oferecer aos postulantes o efetivo conhecimento sobre a adoção, tanto do ponto de vista jurídico quanto psicossocial; fornecer informações que possam ajudar os postulantes a decidirem com mais segurança sobre a adoção; preparar os pretendentes para superar possíveis dificuldades que possam haver durante a convivência inicial com a criança/adolescente; orientar e estimular à adoção interracial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

\*Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica.

**5º) Análise do requerimento pela autoridade judiciária**

A partir do estudo psicossocial, da certificação de participação em programa de preparação para adoção e do parecer do Ministério Público, o juiz proferirá sua decisão, deferindo ou não o pedido de habilitação à adoção.

Caso seu nome não seja aprovado, busque saber os motivos. Estilo de vida incompatível com criação de uma criança ou razões equivocadas (para aplacar a solidão; para superar a perda de um ente querido; superar crise conjugal etc.) podem inviabilizar uma adoção. Você pode se adequar e começar o processo novamente.

A habilitação do postulante à adoção é válida por três anos, podendo ser renovada pelo mesmo período. É muito importante que o pretendente mantenha sua habilitação válida, para evitar inativação do cadastro no sistema. Assim, quando faltarem 120 dias para a expiração o prazo de validade, é recomendável que o habilitado procure a Vara de Infância e Juventude responsável pelo seu processo e solicite a renovação.

O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**6º) Ingresso no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento**

Com o deferimento do pedido de habilitação à adoção, os dados do postulante são inseridos no sistema nacional, observando-se a ordem cronológica da decisão judicial.

**7º) Buscando uma família para a criança/adolescente**

Quando se busca uma família para uma criança/adolescente cujo perfil corresponda ao definido pelo postulante, este será contatado pelo Poder Judiciário, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro. Será apresentado o histórico de vida da criança/adolescente ao postulante e, se houver interesse, será permitida aproximação com ela/ele.

Durante esse estágio de convivência monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde ela/ele mora; dar pequenos passeios para que vocês se aproximem e se conheçam melhor.

É importante manter os contatos atualizados, pois é por eles que o Judiciário entrará em contato para informar que há crianças ou adolescentes aptos para adoção dentro do perfil do pretendente. O sistema também fará comunicações por e-mail, caso seja cadastrado.

**8º) O momento de construir novas relações**

Caso a aproximação tenha sido bem-sucedida, o postulante iniciará o estágio de convivência. Nesse momento, a criança ou o adolescente passa a morar com a família, sendo acompanhados e orientados pela equipe técnica do Poder Judiciário. Esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período.

**9º) Uma nova família**

Contado do dia seguinte à data do término do estágio de convivência, os pretendentes terão 15 dias para propor a ação de adoção. Caberá ao juiz verificar as condições de adaptação e vinculação socioafetiva da criança/adolescente e de toda a família. Sendo as condições favoráveis, o magistrado profere a sentença de adoção e determina a confecção do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança/adolescente passa a ter todos os direitos de um filho.

O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogáveis uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

**CAPÍTULO 05 – LIVRO REPORTAGEM**

Livro reportagem, na definição de Lima (2009), é um veículo de comunicação desprovido de periodicidade e cujas reportagens apresentam um grau de profundidade maior em relação aos textos repercutidos pelo jornalismo periódico.

Belo (2006) acredita que dada as características do livro-reportagem, ele não se constitui como um meio de comunicação substituto a qualquer outro, mas serve como complemento a todos os veículos.

Conforme Belo (2006, p. 41):

livro-reportagem é o veículo no qual se pode reunir a maior massa de informação organizada e contextualizada sobre um assunto e representa, também, a mídia mais rica – com a exceção possível do documentário audiovisual – em possibilidades para a experimentação, uso da técnica jornalística, aprofundamento da abordagem e construção da narrativa.

Belo (2006), por seu turno, afirma que à exceção do fator temporal, todos os demais aspectos do jornalismo podem ser tratados pelo livro-reportagem. Pois, para ter

condições de existência, esse veículo precisa superar as barreiras do imediato e do superficial e fazer uso de informações mais detalhadas em qualidade e quantidade. A intenção é que o livro-reportagem desperte nos leitores e na sociedade um interesse maior que o momentâneo e perdura por mais tempo, até mesmo para que haja compreensão e análise da maioria dos assuntos tratados no material.

Semelhante à ideia de Lima (2009), Belo (2006) afirma que, embora o livro- reportagem não substitua o jornal e a revista, ele pode ocupar os espaços deixados pelas coberturas deficientes dos periódicos. Ele destaca também que o livro-reportagem tem crescido no Brasil pelo fato de que, pelo menos uma parte da população, tem apresentado.

O livro-reportagem desempenha, desse modo, a função aparente de “informar e orientar em profundidade sobre ocorrências sociais, episódios factuais, acontecimentos duradouros, situações, ideias e figuras humanas, de modo que ofereça ao leitor um quadro da contemporaneidade capaz de situá-lo diante de suas múltiplas realidades, de lhe mostrar o sentido, o significado do mundo contemporâneo” (LIMA, 2009, p.39).

Para Lima (2009), em todas as pessoas podem ser encontradas histórias únicas e tal descoberta depende do olhar e análise do autor. Assim devem procurar ser os perfis jornalísticos presentes nos livros-reportagem. Torna-se importante, nesse momento, falarmos mais detalhadamente sobre o gênero jornalístico perfil.

**CAPÍTULO 06 – MEMORIAL**

Escolhi escrever o Memorial obedecendo à ordem cronológica após a escolha do tema do trabalho de conclusão de curso (TCC). Em minha cabeça, tudo seria mais fácil, portanto, escolhi abranger a minha trajetória de vida e dar vozes a adoção – mas como tudo não são flores, voltar ao meu passado me doeu um pouco e me fez pensar em desistir do tema, mas como não tive escolha, continuei escrevendo o meu projeto, mas com pensamentos diferentes.

Desde de 2021 tinha escolhido um livro reportagem, porém com a dificuldade em me encontrar, mudei para blog e mais uma vez, fiquei indecisa e com medo das minhas escolhas e permaneci em livro reportagem perfil.

No meio da construção do trabalho, teve choros, raivas e pensamentos desistência, quase tranquei o curso e deixei a graduação de lado. Muitas das vezes não conseguia escutar os entrevistados, ligações falhando, desinência de entrevista, mensagens não enviadas e principalmente, não respondidas. Nunca imaginei eu me humilhando para ser atendida e preocupada com um trabalho final, gastar dinheiro com Uber e chegar no local e tudo dar errado.

Sentar na frente de um notebook e entrar em desespero porque o texto não está bom, sentar em uma calçada e tentar imaginar várias crianças na fila da adoção, tentar entender meu passado e principalmente, do entrevistado. “Será que a adoção é um tema importante” me questionava todos os dias.

Hoje por fim, entrego um trabalho não 100% perfeito. Porém, conseguiu finalizar e dar vozes para pessoas com histórias incríveis, conseguiu entender o que se passa atrás da adoção, me senti grata e feliz por cada um que me ajudou nesse processo. Os áudios mal gravados, imagens com erros, falas bagunçadas valeram a pena.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Primeiramente nesta pesquisa foi abordado o conceito de adoção, a evolução histórica que o instituto passou e os princípios mais relevantes que regem o instituto da adoção no Brasil. segundo dados da Vara da Infância e Juventude do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) de 2021, é de 8 anos para baixo.

Os relatos de adoção, retratados no livro – reportagem, objetiva combater o preconceito e conclui-se o poder da adoção.

Mesmo trilhando um caminho difícil, a autora se vê orgulhosa do resultado final. O esforço feito para realizar um trabalho ético, que tratasse a delicadeza do tema com respeito e dignidade. E a sensação final é a de dever cumprido.

**REFERÊNCIAS**

BRASIL. Código Civil de 2.002. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2.002. Institui o Código Civil.

Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 de janeiro de 2002. BRASIL.

Constituição (1.988) Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1.988. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. \_\_. Lei nº 13.509 de 23 de novembro de 2017.

Dispõe sobre adoção e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.b>

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil: família, sucessões.4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

p.186.v.5 DA CUNHA, Sérgio Sérvulo. Dicionário Compacto do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. – 10 ed. São Paulo: LTR, 2011.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direitos de famílias. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIZZARDO, Arnaldo, 1942. Direito de família, 9. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil, Volume 6, 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SARAIVA, Vicente de Paulo. Expressões Latinas Jurídicas e Forenses. São Paulo: Saraiva, 1999.

ABREU, D. No bico da cegonha: histórias de adoção e da adoção internacional no Brasil

Rio de Janeiro: Relume Dumará/Núcleo de Antropologia da Política, 2002.

ALICKE, José; ALVES, Roberto Barbosa. Reflexões sobre o instituto da adoção à luz do novo Código Civil. Revista Infância e Cidadania, São Paulo, 2002.

BASTOS, Núbia M. Garcia. Introdução à metodologia do trabalho acadêmico. 3. ed. Fortaleza: Nacional, 2006.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BORON, Atílio A. Estado, capitalismo e democracia na América Latina. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

 BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002. 342 p.

BULHÕES, Marcelo. Jornalismo e literatura em convergência. Ática: São Paulo: 2007.

FENAJ. Código de ética dos jornalistas brasileiros. Vitória, 2007. Disponível em: https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04

codigo\_de\_etica\_dos\_jornalistas\_brasileiros.pdf . Acesso em: 1 de outubro de 2021

LIMA, Edvaldo Pereira. Páginas ampliadas: o livro-reportagem como extensão do jornalismo e da literatura. Campinas: Manoel, 2004.

PENA, Felipe. Jornalismo literário. São Paulo: Contexto, 2008.

SCHETTINI, S. S. M. Filhos para adoção: um estudo sobre o seu processo educativo em famílias com e sem filhos biológicos. 2007. Dissertação (Mestrado), Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2007. Disponível em: . Acesso em: 18 dez. 2013.

OLIVEIRA, J. M. Guarda, tutela e adoção. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. PAIVA,

L. D. Adoção: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

NENY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Novo Código Civil anotado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. \_\_\_\_\_\_. Código de processo civil comentado. 6. ed. São Paulo: Saraiva; Revista dos Tribunais, 2002. NOQUEIRA, Paulo Lúcio. Adoção de procedimento judicial.

São Paulo: Saraiva, 1998. PELEGRINI, Carla Liliane Waldow. Considerações a respeito do princípio da dignidade da pessoa humana.

Revista Boni Juris, Curitiba, v. 16, n. 485, p. 5-16, abr. 2004. PELUSO, Antonio Cezar. Os direitos humanos da família, criança e adolescente, na coletânea direitos humanos: visões contemporâneas.

Organizada e editada pela Associação Juízes para Democracia, São Paulo, 2001.

PEREIRA. Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 11. ed. v. V. Rio de Janeiro:

Forense, 1999. RODRIGUES, Silvio. Direito civil: direito de família. 27. ed. v. 6. São Paulo:

Saraiva, 2002. SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000. SILVA FILHO, Artur Marques da. Regime jurídico da adoção estatutária. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. SILVA, José Afonso da.

A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, 1998. SZNICK, Valdir. Adoção. 2. ed.

São Paulo: LEUD, 1993. WALD, Arnoldo. O novo direito de família. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FONSECA, Cláudia. Caminhos da adoção. São Paulo: Cortez, 1995. GONÇALVES, Carlos Roberto.

 Direito civil brasileiro. v. VI, Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2005.

 HAMAD, N. A criança adotiva e suas famílias. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2002. KAUSS, Omar Gama Bem.

A adoção no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed.

Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1993. LIBERATI, Wilson Donizete.

 A adoção internacional. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. LISBOA, Sandra Maria.

Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 1996.